Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

LEI MUNICIPAL Nº 1.575/03 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO PARA AGENTES POLÍTICOS E AOS SERVIDORES DA CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO COLET, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Presidente promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Consideram-se as despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

a) despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delonga na realização do pagamento;

b) despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede desde que não possam subordinar ao regime normal de empenho;

c) despesas com a conservação de bens imóveis, quanto à demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamentos imprescindíveis à atividade funcionamento da Câmara Municipal;

d) despesas com combustível, transporte e locomoção na cede dos eventos, pedágios, passagens, inscrições, materiais e serviços para a conservação de veículos e diárias quando em viagem, cursos, seminários, encontros ou em representação da Câmara fora da sede do Município;

Art. 2° - Os adiantamentos concedidos aos Agentes Políticos e aos Servidores da Câmara Municipal, serão requisitados pelos interessados administrativamente ao Chefe do Poder Legislativo Municipal ou a quem este delegar competência.

R: Princesa Isabel 114, Barão de Cotegipe – RS
CEP: 99740-000 Fone : 0 XX (54) 523-2377 FAX: 0XX (54) 523-1344

Art. 3° - A requisição de adiantamento deve indicar:

a) A soma a adiantar em algarismos e por extenso;
b) O nome e cargo do Servidor a quem deve ser feito o adiantamento;
c) O órgão e a unidade executora;
d) Indicação do fim de que se destina o adiantamento do período de sua aplicação .

Art. 4°- Para cada adiantamento sempre precedido de extração de empenho em nome do beneficiário, serão extraídas tantas notas de empenho quanto forem às rubricas elementos ou subelementos, das despesas constantes da requisição.

Art. 5° - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas as que figurarem na respectiva requisição.

Art. 6° - Serão dispensados dos depósitos em estabelecimentos de crédito:

a) Os valores relativos a adiantamentos destinados a pequenas empresas urgentes e inadiáveis, desde de que não ultrapasse o valor do maior salário mínimo da região;
b) Os adiantamentos destinados a despesas que tiverem ser efetuadas durante o percurso de viagens.

Art. 7° - Para comprovar a aplicação do adiantamento , o responsável apresentará à secretaria Municipal da Fazenda o seguinte:

a) Documentos de despesas devidamente relacionados, quitados e visados, nos termos do art. 12 desta Lei;
b) Cópia da requisição de adiantamento.

Art. 8° - A comprovação da aplicação de adiantamentos deverá ser apresentada à Secretaria Municipal da Fazenda nos prazos estabelecidos na requisição das quais não poderão exceder de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Parágrafo Único – Nos casos de entrega parcelada de adiantamentos, os prazos serão contados a partir do recebimento da primeira parcela.

Art. 9° - A Secretaria Municipal da Fazenda, através de seu Servidor de Contabilidade examinará no prazo máximo de 10 (dez) dias, os documentos de despesa sob o aspecto legal e aritmético, conferirá parecer técnico do exame procedido.

Parágrafo Único – Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada o responsável terá o período de 10 (dez) dias, para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

Art. 10 - Emitido o parecer técnico referido no Art. 9°, o processo de prestação de contas será remetido ao Chefe do Poder Legislativo Municipal no prazo máximo de 5 (cinco) dias ao Presidente da Câmara de Vereadores, a cuja Mesa cabe o respectivo julgamento.

Art. 11 – Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Secretaria Municipal da Fazenda que as encaminhará a seu serviço de contabilidade para proceder à baixa da responsabilidade, ou debitar o responsável pelas importâncias constatadas irregularidades.

Art. 12 – Os documentos de comprovação de despesa deverão observar os seguintes requisitos:

a) Conter data posterior à do recebimento do adiantamento;

b) Referir-se a serviços ou fornecimentos no período indicado na requisição do adiantamento;

c) Conter recibos dos credores ou de seus procuradores;

d) Indicar o nome do Órgão Municipal;

e) Provar mediante documento de despesa , ou por outra forma, que os serviços foram efetivamente prestados, ou o material foi recebido pela repartição, indicando-se o nome e o cargo do responsável por sua guarda e aplicação;

Art. 14 - Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos à tesouraria Municipal, através de guia numerada, contendo os dados:

a) Nome, cargo e repartição do responsável;

b) Importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica;

c) Número do adiantamento ou do expediente que lhe deu origem.

Art. 15 – O Servidor de Contabilidade manterá em dia , registro individualizado da todos os responsáveis por adiantamentos, de forma a exercer perfeito controle dos prazos para a respectiva prestação de contas nos termos dos artigos 7° e 8° desta Lei.

Art. 16 – Não cumprido o prazo fixado no artigo 8°a Secretaria Municipal da Fazenda, dentro de 10 (dez) dias instaurará o respectivo processo para respectivo processo para a decisão do Presidente da Câmara Municipal e aplicação da penalidade a que estiver sujeito.

Art. 17 – O responsável que deixar de fazer a Prestação de Contas e adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados ficará sujeito a multa de 1% (um) ao mês sobre o total do adiantamento , salvo caso de força maior devidamente comprovada, a juízo do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 18 – Se apesar de multa o responsável não fizer a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta lei, ou deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance e inscrito em dívida ativa , promovendo-se contra ele a cobrança executiva sem prejuízo das sansões previstas na Legislação Penal e Estatutária.

Art. 19 - O Regime de Adiantamento, previsto nesta Lei, não dispensa a observação das normas instituídas para as Licitações.

Art.20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARÃO DE COTEGIPE, AOS 05 DE NOVEMBRO DE 2003.

PEDRO COLET
Presidente